

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

EFETIVIDADE DO PROCESSO E DEMOCRACIA

E27

Efetividade do processo e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Vinícius Lott Thibau e Helen Cristina de Almeida Silva – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-419-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

EFETIVIDADE DO PROCESSO E DEMOCRACIA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DEMOCRACIA - À LUZ DO PROCESSO TRIBUTÁRIO: DÍVIDA FISCAL.

INSTRUMENTALITY OF FORMS AND DEMOCRACY - IN LIGHT OF THE TAX PROCEEDINGS: TAX DEBT.

Fernando Jesus de Souza

Resumo

O princípio da instrumentalidade das formas exsurge para que está garantia constitucional possa refletir Democracia “um sistema de garantias jurídicas e processuais”? Dessa forma, o emprego do princípio da instrumentalidade das formas, acima demonstrado, na substituição da ação de Exceção de Pré-Executividade pelos Embargos ou a pela Ação Anulatória – tão somente nos casos em que a lei permita, estaremos diante do exercício da democracia consagrado na Constituição da República produzindo dignidade humana, segurança jurídica, direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Instrumentalidade das formas, Democracia, Código de processo civil, processo tributário

Abstract/Resumen/Résumé

Does the principle of instrumentality of forms arise so that this constitutional guarantee can reflect Democracy as "a system of legal and procedural guarantees"? Thus, the use of the principle of instrumentality of forms, demonstrated above, in replacing the Pre-Execution Exception action with Embargoes or Annulment Actions – only in cases where the law allows – will be the exercise of democracy enshrined in the Constitution of the Republic, producing human dignity, legal certainty, and fundamental rights and guarantees.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Instrumentality of forms, Democracy, Code of civil procedure, tax procedure

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

TEMA GERAL DO EVENTO: “JUSTIÇA SOCIAL E TECNOLÓGICA EM TEMPOS DE INCERTEZA”

GT 13 – EFETIVIDADE DO PROCESSO E DEMOCRACIA

INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DEMOCRACIA - À luz do Processo Tributário: a aplicabilidade da Exceção de Pré-Executividade para suprir os Embargos à Execução e/ou a Ação Anulatória do Ato Declaratório de Dívida Fiscal.

Resumo

O princípio da instrumentalidade das formas exsurge para que está garantia constitucional possa refletir Democracia “um sistema de garantias jurídicas e processuais”?

Dessa forma, o emprego do princípio da instrumentalidade das formas, acima demonstrado, na substituição da ação de Exceção de Pré-Executividade pelos Embargos ou a pela Ação Anulatória – tão somente nos casos em que a lei permita, estaremos diante do exercício da democracia consagrado na Constituição da República produzindo dignidade humana, segurança jurídica, direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Instrumentalidade das Formas; Democracia; Código de Processo Civil, Processo Tributário;

Abstract

Does the principle of instrumentality of forms arise so that this constitutional guarantee can reflect Democracy as "a system of legal and procedural guarantees"?

Thus, the use of the principle of instrumentality of forms, demonstrated above, in replacing the Pre-Execution Exception action with Embargoes or Annulment Actions – only in cases where the law allows – will be the exercise of democracy enshrined in the Constitution of the Republic, producing human dignity, legal certainty, and fundamental rights and guarantees.

Keywords: Instrumentality of Forms; Democracy; Code of Civil Procedure, Tax Procedure;

1 INTRODUÇÃO

Segundo dados Conselho Nacional de Justiça em seu anuário de 2024 – Justiça em Números os maiores gargalos do judiciário estão das execuções fiscais frustradas,

pois o processo de execução tem um tempo estimado de dez anos para a conclusão do processo.

As matérias de Direito Tributário têm um caráter complexo, pois os seus reflexos influenciaram diretamente em dispêndio financeiro para o Executado e ingresso de receitas nos cofres públicos.

A adoção de uma ação – Exceção de Pré-Executividade, nos limites em que a lei permite, para discutir questões tributárias sem as exigências financeiras dos Embargos à Execução e da Ação Anulatória Do Ato Declaratório De Dívida Fiscal é um benefício constitucional sendo exercido em favor do Executado.

Desse modo, o princípio da instrumentalidade das formas exsurge para que está garantia constitucional possa refletir Democracia “um sistema de garantias jurídicas e processuais”?

2 DEMOCRACIA

Bernardo Gonçalves Fernandes em sua Obra: **Curso de Direito Constitucional** 12. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020; à página 334, torna compreensível que:

Fato é que a democracia hoje não se dá apenas pela possibilidade de escolha dos atores políticos, mas inclui ainda uma proteção constitucional que afirma: **a superioridade da Constituição; a existência de direitos fundamentais; da legalidade das ações estatais; um sistema de garantias jurídicas e processuais.** (FERNANDES: 2020, p. 334)

Corrobora com todo esse entendimento a elucidação trazida por Uadi Lammêgo Bulos em sua Obra: Curso de direito constitucional - 8. ed. rev. e atal.11. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013, 2014:

A sobrevivência da democracia é a garantia da própria Constituição, pois o equilíbrio relativo é o traço característico dos Estados democráticos. Sem equilíbrio, o poder não se distribui igualitariamente, pois alguns indivíduos, ou grupos, sobreponem-se a outros, comprometendo a democracia, a soberania, a separação de Poderes, o federalismo, a República, a livre concorrência, as liberdades públicas... (BULOS: 2014, p.1441)

Portanto, temos que a Democracia Brasileira, visa não somente a garantia ao sufrágio popular, mas sim a Democracia inclusiva promotora de direitos e garantias fundamentais reverberando nos procedimentos judiciais, no caso em tela nos Processos Civil e Tributário.

3 INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS

“Atos processuais devem ser compreendidos como todo o ato jurídico que tem significado para o, e no processo, influenciando, por isso mesmo, a atuação do Estado-juiz ao longo de todo o procedimento.” (**BUENO: 2018, p. 327**)

“Atos praticados “fora” do processo (fora do plano processual) e antes dele têm o condão de acarretar consequência a ele.” (**BUENO: 2018, p. 327**)

Daniel Amorim Assumpção Neves, em Seu **Manual de direito processual civil** – Volume único / – 8. ed. 2016, corrobora o entendimento de Bueno nos esclarecendo que:

Sempre que a forma legal não é respeitada, há uma consequência processual: o efeito jurídico programado pela lei não é gerado. Essa consequência processual – que para parcela doutrinária é uma sanção – representa a nulidade. Ato viciado é aquele praticado em desrespeito às formas legais, enquanto a nulidade é a sua consequência sancionatória, que não permite ao ato gerar os efeitos programados em lei. O princípio da instrumentalidade das formas busca aproveitar o ato viciado, permitindo-se a geração de seus efeitos, ainda que se reconheça a existência do desrespeito à forma legal. (**NEVES: 2016, p.301**)

Neste contexto, exsurge o princípio da instrumentalidade das formas em que o mesmo Autor nos apresenta o referido princípio, a saber:

Pelo princípio da instrumentalidade das formas, ainda que a formalidade para a prática de ato processual seja importante em termos de segurança jurídica, visto que garante à parte que a respeita a geração dos efeitos programados por lei, não é conveniente considerar o ato nulo somente porque praticado em desconformidade com a forma legal. O essencial é verificar se o desrespeito à forma legal para a prática do ato afastou-o de sua finalidade, além de verificar se o descompasso entre o ato como foi praticado e como deveria ser praticado segundo a forma legal causou algum prejuízo. Não havendo prejuízo para a parte contrária, tampouco ao próprio processo, e percebendo-se que o ato atingiu sua finalidade, é excessivo e indesejável apego ao formalismo declarar o ato nulo, impedindo a geração dos efeitos jurídico-processuais programados pela lei. Fundamentalmente, esse aproveitamento do ato viciado, com as exigências descritas, representa o princípio da instrumentalidade das formas, que naturalmente tem ligação estreita com o princípio da economia processual. (**NEVES: 2016, p.301/302**)

4 DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

4.1 AÇÃO ANULATÓRIA DO ATO DECLARATÓRIO DE DÍVIDA FISCAL

Sabrina Kindlein em seu artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET em 2009 explica que:

OBJETIVO: busca a desconstituição do ato administrativo de lançamento em decorrência de nulidade nele encontrada – no caso em comento Ilegalidade, pois, a nulidade da CDA deverá acontecer em virtude da ato administrativo anulável – a CDA foi constituída tendo como base uma única

notificação, sendo que a segunda notificação invalida a primeira totalmente, tornando-a anulável. (**KINDLEIN:2009, p.3**)

Leandro Paulsen – Desembargador do TRF4 – em Sua Obra Curso de Direito Tributário Completo, 14. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023, nos esclarece que:

A ação anulatória ainda pode fazer as vezes dos embargos quando já existe ou sobrevenha execução fiscal devidamente garantida por penhora. [...] A reunião da ação de execução fiscal com a ação anulatória, convertida ou não em embargos, faz-se no juízo da execução. Isso considerando a competência funcional deste e a garantia de acesso efetivo do credor à prestação jurisdicional, que, de outro modo, ficaria comprometida pela dificuldade da prática dos atos constitutivos longe do domicílio do devedor. (**PAULSEN: 2023, p.1046**)

4.2 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Sabrina Kindlein em seu artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET em 2009 elucida que:

OBJETIVO: Embargos à Execução é uma ação de conhecimento através da qual o Executado exporá sua defesa e terá ampla oportunidade de produção de provas, sempre buscando a desconstituição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de dívida Ativa – CDA, onde está retratado o lançamento. Não é uma “contestação” à Execução Fiscal, mas sim uma ação autônoma, embora tramite em apenso a respectiva Execução cujo título extrajudicial se impugna. Daí não a permitisse que os embargos contenham pedido de reconvenção. (**KINDLEIN:2009, p.8**)

Leandro Paulsen – Desembargador do TRF4 – em Sua Obra Curso de Direito Tributário Completo, 14. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023, nos orienta que:

Nos embargos, pode ser deduzida toda matéria de defesa, viabilizando-se discussões sobre o lançamento, sobre o processo administrativo, sobre a inscrição em dívida ativa e a respectiva certidão, sobre o procedimento da execução e sobre o próprio mérito do tributo exequendo. (**PAULSEN: 2023, p.1028**)

4.3 EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

Sabrina Kindlein em seu artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET em 2009 nos apresentou o seguinte esclarecimento:

OBJETIVO: A Exceção de pré-executividade surgiu em decorrência de inúmeras Execuções Fiscais promovidas pela Fazenda Pública. É uma criação doutrinária que consiste na defesa apresentada pelo Executado na própria Execução Fiscal sem que tenha que dispor do seu patrimônio para garantir o juízo e sem que tenha que ajuizar embargos à execução. (**KINDLEIN:2009, p.11**)

Leandro Paulsen – Desembargador do TRF4 – em Sua Obra Curso de Direito Tributário Completo, 14. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023, nos adverte que:

A exceção de pré-executividade constitui simples petição apresentada nos autos da execução fiscal apontando a ausência de alguma das condições da ação (como a ilegitimidade passiva), de pressuposto processual ou mesmo de causas suspensivas da exigibilidade ou extintivas do crédito que não demandem dilação probatória. Neste sentido, é a Súmula 393 do STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

(PAULSEN: 2023, p.1025)

Tal via é adequada, portanto, para o apontamento de vício ou impedimento demonstrável de pronto. (PAULSEN: 2023, p.1025)

A exceção, de outro lado, não tem prazo para ser oposta. Mesmo preclusos os embargos, poderá o executado, através da exceção de pré-executividade, suscitar matérias passíveis de serem conhecidas de ofício pelo Juiz.

(PAULSEN: 2023, p.1026)

Aliomar Baleeiro e Misabel Abreu Machado Derzi em Direito tributário brasileiro, – 14. ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018, prelecionam que:

O Código Tributário Nacional, pelo princípio geral de continuidade e recepção das normas anteriores compatíveis, sobreviveu à Carta de 1988, em seus aspectos essenciais.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça – STJ a este respeito é o seguinte, in verbis:

“Execução. Exceção de pré-executividade. A defesa que nega a executividade do título apresentado pode ser formulada nos próprios autos do processo de execução e independe do prazo fixado para os embargos de devedor. Precedentes. Recurso conhecido em parte e parcialmente provido.” (Ac un da 4^a T do STJ – Resp. 220.100-RJ - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. 02.09.99 - DJU-e 1 25.10.99, p 93 - ementa oficial). (Disponível em: <https://srle.jusbrasil.com.br>)

Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4^a Região:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DO TÍTULO. A chamada "exceção de pre-executividade do título" consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (Disponível em: https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/resultado_pesquisa.php)

5 CONCLUSÃO

Sabe-se que o Direito Tributário, diversamente, do Direito Civil e Penal, vale-se do Direito Processual Civil – CPC/2015 para a execução da dívida fiscal, pois a Lei

6830/80 - dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública – apresenta limites à solução dos conflitos processuais, sendo assim, de forma subsidiária aplica-se o CPC.

Um dos reflexos desta ausência é a edição da Súmula 393 pelo Superior Tribunal de Justiça - *estabelece que a exceção de pré-executividade é admissível em execução fiscal* – cujo o objetivo : “É uma criação doutrinária que consiste na defesa apresentada pelo Executado na própria Execução Fiscal sem que tenha que dispor do seu patrimônio para garantir o juízo e sem que tenha que ajuizar embargos à execução.”

(KINDLEIN:2009, p.10)

Os Embargos à Execução e a Ação Anulatória Do Ato Declaratório De Dívida Fiscal são ações específicas do sistema tributário que permitem o Executado apresentar Sua defesa contra uma ação de cobrança de dívida pública. Diferentemente, da Exceção de Pré-executividade que uma ação concebida sob o prisma da Democracia - *assegurar direitos e garantias fundamentais* - consagrados na Constituição da República.

Verifica-se, portanto, que a ação de Exceção de Pré-Executividade encontra-se em conformidade com a Constituição da República, com os princípios democráticos embasados em direitos e garantias fundamentais quanto à não exigência de garantia ou depósito preparatório para discutir a execução fiscal. Enquanto os Embargos e a Ação Anulatória previstos da Lei 6830/80 exigem garantia a execução e depósito preparatório para o ingresso em juízo antes mesmo de quaisquer atos, para a discussão judicial.

Dessa forma, o emprego do princípio da instrumentalidade das formas, acima demonstrado, na substituição da ação de Exceção de Pré-Executividade pelos Embargos ou a pela Ação Anulatória – tão somente nos casos em que a lei permita, ou seja, - “*É uma criação doutrinária que consiste na defesa apresentada pelo Executado na própria Execução Fiscal sem que tenha que dispor do seu patrimônio para garantir o juízo e sem que tenha que ajuizar embargos à execução,*” estaremos diante do exercício da democracia consagrado na Constituição da República produzindo dignidade humana, segurança jurídica, direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

BALEIRO, Aliomar **Direito tributário brasileiro** / Aliomar Baleeiro, Misabel Abreu Machado Derzi. – 14. ed., rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella **Manual de direito processual civil**: volume único / Cassio Scarpinella Bueno. – 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional** / Uadi Lammêgo Bulos. - 8. ed. rev. e atal.11. de acordo com a Emenda Constitucional n. 76/2013 -São Paulo: Saraiva, 2014.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional** / Bernardo Gonçalves Fernandes 12. ed. rev., atual, e ampl. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

KINDLEIN. Sabrina. **AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO EEMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – CONFRONTO**. Ed. Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET – Rio de Janeiro, 2009. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/wp-content/uploads/2017/01/Sabrina-Kindlein-A%C3%A7%C3%A3o-anulat%C3%B3ria-de-lan%C3%A7amento-e-embargos-%C3%A0-execu%C3%A7%C3%A3o-fiscal-confronto.pdf>. Acesso em set. 2025.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil** – Volume único / Daniel Amorim Assumpção Neves – 8. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo** / Leandro Paulsen. 14. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I** / Humberto Theodoro Júnior. 58. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2017a.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim...[et al]. **Breves comentários do código de processo civil** [livro eletrônico] / Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al], coordenadores. - 1. ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Outros coordenadores: Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini, Bruno Dantas.